SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 6244 - MS (2026/0195404-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO BARBOSA PASSARELLI
ADVOGADO	:	MAURO JOSÉ GUTIERRE - MS006494
AGRAVADO	:	SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. REITERAÇÃO DE INCIDENTE CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 42/TNU. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo. Na sentença, o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada julgando improcedentes os pedidos do autor. Nesta corte, o pedido de uniformização de interpretação de lei não foi conhecido.

II - A Constituição Federal reservou ao Superior Tribunal de Justiça o papel de Corte uniformizadora da interpretação da legislação federal. Quanto ao microssistema instituído pela **Lei 12.153/2009 (Juizados Especiais da Fazenda Pública)**, é cabível o pedido de uniformização de jurisprudência quando (arts. 18 e 19): a) as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes; ou b) a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do STJ. Com efeito, a Lei n. 12.153/2009 prevê a uniformização de interpretação de lei para os Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Vale destacar, outrossim, que a competência desta Corte para apreciar pedido de uniformização de interpretação de lei federal decorre do art. 18, § 3º, e 19 da referida Lei. Nesse sentido: STJ, Rcl 25.921/RO, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 16/11/2015; STJ,

Documento eletrônico VDA60934881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/10/2026 12:58:13
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 775a7336-012a-421b-aa3a-942ea4978042

AgRg na Pet 10.540/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, D Je de 1º/7/2015.

III - No caso, o pedido de uniformização foi interposto contra acórdão de Turma Recursal, por meio do qual a parte recorrente pretende a reforma do julgamento de mérito da controvérsia.

IV - Contudo, verifica-se que a parte já havia anteriormente interposto pedido de uniformização contra o mesmo acórdão, o qual não foi admitido na origem. Assim, o presente incidente não merece conhecimento, porquanto intempestivo. Isso porque, embora as Leis n. 10.259/2001 e 12.153/2009 não prevejam expressamente o prazo para interposição de pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, aplica-se subsidiariamente o CPC/2015 e os regimentos internos dos juizados, firmando-se o entendimento de que o prazo é de 15 dias úteis, nos termos dos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.026 do CPC. Desse modo, a parte dispunha de 15 dias úteis, contados da intimação do acórdão recorrido – ou do julgamento dos embargos de declaração eventualmente opostos – para impugnar o mérito da controvérsia, não sendo o prazo reaberto por posterior decisão de inadmissão do incidente anteriormente manejado.

V - No caso, o acórdão que deu provimento ao recurso do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul, afastando a decadência e mantendo válida a penalidade administrativa de cassação/cancelamento da Carteira Nacional de Habilitação, foi publicado em 17/6/2025, conforme certidão de fl. 328. Posteriormente, a parte interpôs pedido de uniformização perante a Seção de Uniformização de Jurisprudência do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual teve seguimento negado por ausência de pressupostos formais de admissibilidade (fls. 436-439).

VI - Ainda assim, em 20/3/2026, foi interposto novo pedido de uniformização perante este Superior Tribunal, devolvendo novamente questões relacionadas ao julgamento do recurso inominado e dos embargos de declaração, isto é, ao próprio mérito da controvérsia, e não à decisão que inadmitiu o primeiro incidente. Caberia à parte impugnar a decisão que inadmitiu o pedido de uniformização anteriormente interposto, e não renovar o incidente contra o acórdão que apreciou o mérito da demanda. E, mesmo que fosse afastado tal óbice, no caso, a irresignação não prosperaria.

VII - Por sua vez, a parte requerente, na espécie, alega a controvérsia jurídica envolve "a aplicação dos prazos decadenciais previstos no Art. 282, §§ 6º, II, e 7º, do CTB, por infrações cometidas antes da vigência das Leis 14.071/2020 e 14.229/2021" e que o acórdão paradigma adota o entendimento de que o termo inicial do prazo decadencial para notificação da penalidade de CNH (suspensão) se inicia na data da vigência das leis.

VIII - O acórdão ora impugnado, por outro lado, afastou a decadência no caso concreto ao afirmar a autonomia das penalidades de multa e cassação de CNH, aplicadas mediante processos administrativos

Documento eletrônico VDA60934881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/10/2026 12:58:13
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 775a7336-012a-421b-aa3a-942ea4978042

independentes, e concluiu que o prazo para a notificação da penalidade de cassação não tem como termo inicial o encerramento do processo de multa, mas deve observar o art. 282, §§ 6º e 7º, do CTB, a Resolução Contran 723/2018, a Resolução n. 918/2022. Acrescentou, ainda, que "como a infração ocorreu em 02/01/2020, antes da vigência da Lei 14.071/2020 (12/04/2021), o prazo decadencial inicia da data da alteração legislativa, isto é, a partir de 12/04/2021. (...) Quanto à aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, procedimento distinto, em razão da apresentação de defesa no processo de suspensão, o prazo para o envio da notificação de penalidade é de 360 dias, contabilizado a partir da conclusão do processo administrativo que lhe deu causa (art. 282, §6º, inc. II, CTB), vigente já na época da sua instauração. Assim, constata-se nos autos que a notificação do infrator, ora recorrente, acerca da instauração do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir ocorreu em 03/08/2021. O referido processo concluiu pela aplicação da penalidade de cancelamento da CNJ no dia 27/04/2022, de modo que não decorreu o prazo decadencial de 360 dias."

IX - Ao que se observa, portanto, além de a parte deixar de combater os fundamentos do acórdão impugnado, deixou de realizar o necessário cotejo analítico, afim de demonstrar que, diante da mesma base fática, chegaram a conclusões jurídicas diversas, à luz do mesmo acervo normativo, requisito indispensável para o processamento e conhecimento do Incidente de Uniformização. De fato, do exame da petição do Pedido de Uniformização verifica-se que aparte ora requerente furtou-se de realizar o necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever os excertos dos julgados confrontados e, a partir daí, mencionar a apontada discrepância jurisprudencial, deixando de demonstrar a similitude fática. É indispensável a transcrição de trechos do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre eles, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. Nesse sentido: AgInt no PUIL n. 5.475/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 14/4/2026, DJEN de 24/4/2026; AgInt no PUIL n. 5.181/RN, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 14/10/2025, DJEN de 17/10/2025.

X - Ademais, nos termos em que a questão fora decidida, a análise das alegações da requerente demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado no âmbito do Incidente de Uniformização, nos termos da Súmula 42 da TNU. Nesse sentido: AgInt no PUIL n. 4.028/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/8/2024; AgInt no PUIL n. 2.389/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.

XI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60934881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/10/2026 12:58:13
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 775a7336-012a-421b-aa3a-942ea4978042

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60934881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/10/2026 12:58:13
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 775a7336-012a-421b-aa3a-942ea4978042

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 6244 - MS (2026/0195404-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO BARBOSA PASSARELLI
ADVOGADO	:	MAURO JOSÉ GUTIERRE - MS006494
AGRAVADO	:	SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. REITERAÇÃO DE INCIDENTE CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 42/TNU. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo. Na sentença, o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada julgando improcedentes os pedidos do autor. Nesta corte, o pedido de uniformização de interpretação de lei não foi conhecido.

II - A Constituição Federal reservou ao Superior Tribunal de Justiça o papel de Corte uniformizadora da interpretação da legislação federal. Quanto ao microssistema instituído pela **Lei 12.153/2009 (Juizados Especiais da Fazenda Pública)**, é cabível o pedido de uniformização de jurisprudência quando (arts. 18 e 19): a) as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes; ou b) a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do STJ. Com efeito, a Lei n. 12.153/2009 prevê a uniformização de interpretação de lei para os Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Vale destacar, outrossim, que a competência desta Corte para apreciar pedido de uniformização de interpretação de lei federal decorre do art. 18, § 3º, e 19 da referida Lei. Nesse sentido: STJ, Rcl 25.921/RO, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 16/11/2015; STJ,

Documento eletrônico VDA60047693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 14:48:07
Código de Controle do Documento: 3bd7a7cf-cdd2-4283-bc93-f29e27ad2a5b

AgRg na Pet 10.540/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, D Je de 1º/7/2015.

III - No caso, o pedido de uniformização foi interposto contra acórdão de Turma Recursal, por meio do qual a parte recorrente pretende a reforma do julgamento de mérito da controvérsia.

IV - Contudo, verifica-se que a parte já havia anteriormente interposto pedido de uniformização contra o mesmo acórdão, o qual não foi admitido na origem. Assim, o presente incidente não merece conhecimento, porquanto intempestivo. Isso porque, embora as Leis n. 10.259/2001 e 12.153/2009 não prevejam expressamente o prazo para interposição de pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, aplica-se subsidiariamente o CPC/2015 e os regimentos internos dos juizados, firmando-se o entendimento de que o prazo é de 15 dias úteis, nos termos dos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.026 do CPC. Desse modo, a parte dispunha de 15 dias úteis, contados da intimação do acórdão recorrido – ou do julgamento dos embargos de declaração eventualmente opostos – para impugnar o mérito da controvérsia, não sendo o prazo reaberto por posterior decisão de inadmissão do incidente anteriormente manejado.

V - No caso, o acórdão que deu provimento ao recurso do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul, afastando a decadência e mantendo válida a penalidade administrativa de cassação/cancelamento da Carteira Nacional de Habilitação, foi publicado em 17/6/2025, conforme certidão de fl. 328. Posteriormente, a parte interpôs pedido de uniformização perante a Seção de Uniformização de Jurisprudência do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual teve seguimento negado por ausência de pressupostos formais de admissibilidade (fls. 436-439).

VI - Ainda assim, em 20/3/2026, foi interposto novo pedido de uniformização perante este Superior Tribunal, devolvendo novamente questões relacionadas ao julgamento do recurso inominado e dos embargos de declaração, isto é, ao próprio mérito da controvérsia, e não à decisão que inadmitiu o primeiro incidente. Caberia à parte impugnar a decisão que inadmitiu o pedido de uniformização anteriormente interposto, e não renovar o incidente contra o acórdão que apreciou o mérito da demanda. E, mesmo que fosse afastado tal óbice, no caso, a irresignação não prosperaria.

VII - Por sua vez, a parte requerente, na espécie, alega a controvérsia jurídica envolve "a aplicação dos prazos decadenciais previstos no Art. 282, §§ 6º, II, e 7º, do CTB, por infrações cometidas antes da vigência das Leis 14.071/2020 e 14.229/2021" e que o acórdão paradigma adota o entendimento de que o termo inicial do prazo decadencial para notificação da penalidade de CNH (suspensão) se inicia na data da vigência das leis.

VIII - O acórdão ora impugnado, por outro lado, afastou a decadência no caso concreto ao afirmar a autonomia das penalidades de multa e cassação de CNH, aplicadas mediante processos administrativos

Documento eletrônico VDA60047693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 14:48:07
Código de Controle do Documento: 3bd7a7cf-cdd2-4283-bc93-f29e27ad2a5b

independentes, e concluiu que o prazo para a notificação da penalidade de cassação não tem como termo inicial o encerramento do processo de multa, mas deve observar o art. 282, §§ 6º e 7º, do CTB, a Resolução Contran 723/2018, a Resolução n. 918/2022. Acrescentou, ainda, que "como a infração ocorreu em 02/01/2020, antes da vigência da Lei 14.071/2020 (12/04/2021), o prazo decadencial inicia da data da alteração legislativa, isto é, a partir de 12/04/2021. (...) Quanto à aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, procedimento distinto, em razão da apresentação de defesa no processo de suspensão, o prazo para o envio da notificação de penalidade é de 360 dias, contabilizado a partir da conclusão do processo administrativo que lhe deu causa (art. 282, §6º, inc. II, CTB), vigente já na época da sua instauração. Assim, constata-se nos autos que a notificação do infrator, ora recorrente, acerca da instauração do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir ocorreu em 03/08/2021. O referido processo concluiu pela aplicação da penalidade de cancelamento da CNJ no dia 27/04/2022, de modo que não decorreu o prazo decadencial de 360 dias."

IX - Ao que se observa, portanto, além de a parte deixar de combater os fundamentos do acórdão impugnado, deixou de realizar o necessário cotejo analítico, afim de demonstrar que, diante da mesma base fática, chegaram a conclusões jurídicas diversas, à luz do mesmo acervo normativo, requisito indispensável para o processamento e conhecimento do Incidente de Uniformização. De fato, do exame da petição do Pedido de Uniformização verifica-se que aparte ora requerente furtou-se de realizar o necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever os excertos dos julgados confrontados e, a partir daí, mencionar a apontada discrepância jurisprudencial, deixando de demonstrar a similitude fática. É indispensável a transcrição de trechos do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre eles, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. Nesse sentido: AgInt no PUIL n. 5.475/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 14/4/2026, DJEN de 24/4/2026; AgInt no PUIL n. 5.181/RN, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 14/10/2025, DJEN de 17/10/2025.

X - Ademais, nos termos em que a questão fora decidida, a análise das alegações da requerente demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado no âmbito do Incidente de Uniformização, nos termos da Súmula 42 da TNU. Nesse sentido: AgInt no PUIL n. 4.028/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/8/2024; AgInt no PUIL n. 2.389/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.

XI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60047693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 14:48:07
Código de Controle do Documento: 3bd7a7cf-cdd2-4283-bc93-f29e27ad2a5b

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei fundamentado no art. art. 18 da Lei n. 12.153/2009, visando reformar o acordão da 3ª Turma Recursal Mista do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul , assim ementado:

> RECUSO INOMINADO – NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE DE TRÂNSITO – CASSAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE TRÂNSITO – PRAZO DECADÊNCIA NÃO OPERADO – PROCEDIMENTO DISTINTO – RECURSO PROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, a, do RISTJ, não conheço do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Portanto, não houve mera repetição de pedido anteriormente rejeitado.
> Houve efetivo exaurimento da instância uniformizadora estadual.
> A utilização integral dos instrumentos processuais previstos na Lei nº 12.153/2009 afasta a conclusão de que o agravante teria simplesmente renovado incidente anteriormente inadmitido.
> [...]
> A interpretação adotada transforma a utilização da instância uniformizadora estadual em potencial obstáculo ao acesso à uniformização nacional, resultado que não parece compatível com os arts. 18 e 19 da Lei nº 12.153/2009.
> Em ambas as hipóteses, a consequência prática é a restrição do acesso à uniformização da legislação federal, resultado que não se mostra compatível com a finalidade dos arts. 18 e 19 da Lei nº 12.153/2009.
> Além disso, importa destacar que a Seção de Uniformização estadual não apreciou o mérito da divergência federal suscitada pelo agravante.
> [...]
> Naquela oportunidade, a Corte afastou entendimento anteriormente construído sob a ótica da Lei nº 10.259/2001 e reconheceu a necessidade de observância da sistemática própria instituída pela Lei nº 12.153/2009.
> Mais do que isso.
> A Primeira Seção admitiu o processamento do Pedido de Uniformização e procedeu ao exame da divergência jurídica submetida à sua apreciação, reafirmando a competência uniformizadora prevista no art. 18, §3º, da Lei nº 12.153/2009.
> [...]
> O recorrente identificou os dispositivos federais objeto da controvérsia, individualizou os julgados paradigmas utilizados para demonstrar a divergência, explicitou as teses jurídicas adotadas pelos órgãos julgadores confrontados e apresentou quadro comparativo destinado a evidenciar as soluções jurídicas divergentes conferidas à mesma legislação federal.
> [...]

Documento eletrônico VDA60047693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 14:48:07
Código de Controle do Documento: 3bd7a7cf-cdd2-4283-bc93-f29e27ad2a5b

> Tanto o acórdão recorrido quanto os paradigmas invocados discutem processos administrativos de trânsito e enfrentam questões relacionadas à interpretação dos arts. 282, §§ 6º e 7º, do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente quanto à natureza jurídica dos prazos neles previstos, ao respectivo termo inicial e à aplicação temporal das alterações promovidas pelas Leis nº 14.071/2020 e nº 14.229/2021.
>
> A divergência reside exatamente na solução jurídica conferida a esses dispositivos.
>
> [...]
>
> Parte precisamente dos marcos temporais fixados pelo próprio acórdão recorrido e discute exclusivamente a consequência jurídica deles decorrente à luz dos arts. 282, §§ 6º e 7º, do Código de Trânsito Brasileiro e do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
>
> [...]
>
> O que se busca definir é se os prazos previstos nos arts. 282, §§ 6º e 7º, do CTB possuem natureza decadencial, qual o respectivo termo inicial de contagem e qual o regime jurídico aplicável aos processos administrativos em curso quando da entrada em vigor das Leis nº 14.071/2020 e nº 14.229/2021.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Constituição Federal reservou ao Superior Tribunal de Justiça o papel de Corte uniformizadora da interpretação da legislação federal. Cuida-se, pois, de uma instância especial e não uma terceira instância recursal.

Como cediço, o sistema para o processamento e julgamento de causas em juizados especiais é composto por três microssistemas.

Cada um deles é submetido a regras específicas de procedimento, inclusive com relação ao mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das Turmas Recursais ao crivo do STJ.

No âmbito do microssistema dos **Juizados Especiais Federais instituídos pela Lei 10.259/2001**, o pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando a

Documento eletrônico VDA60047693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 14:48:07
Código de Controle do Documento: 3bd7a7cf-cdd2-4283-bc93-f29e27ad2a5b

orientação da Turma Nacional de Uniformização contrariar (art. 14, § 4º): a) jurisprudência dominante do STJ; ou b) súmula do STJ.

Finalmente, quanto ao microssistema instituído pela **Lei 12.153/2009 (Juizados Especiais da Fazenda Pública)**, é cabível o pedido de uniformização de jurisprudência quando (arts. 18 e 19): a) as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes; ou b) a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do STJ.

Com efeito, a Lei n. 12.153/2009 prevê a uniformização de interpretação de lei para os Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Vale destacar, outrossim, que a competência desta Corte para apreciar pedido de uniformização de interpretação de lei federal decorre do art. 18, § 3º, e 19 da referida Lei.

Da legislação acima transcrita decorre que o pedido de uniformização de interpretação de lei somente é cognoscível quando a decisão hostilizada versar sobre questão de direito material, nas seguintes hipóteses: i) divergência entre turmas recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, de diferentes Estados da Federação, acerca da interpretação de lei federal; e ii) quando a decisão proferida por turma recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública contrarie súmula do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

> CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 18, § 3º, DA LEI N. 12.153/2009. PROCESSAMENTO INDEFERIDO PELA TURMA RECURSAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. 1. Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, o pedido de uniformização fundado na divergência entre Turmas de diferentes Estados, ou na contrariedade com o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, será por este julgado. (...) 3. Reclamação julgada procedente.
>
> (STJ, Rcl 25.921/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, D Je de 16/11/2015.)

Documento eletrônico VDA60047693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 14:48:07
Código de Controle do Documento: 3bd7a7cf-cdd2-4283-bc93-f29e27ad2a5b

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009. PEDIDO QUE NÃO SE AMPARA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI. 1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, quando não há a indicação de decisões conflitantes de Turmas de diferentes Estados, acerca de preceito de lei federal, nem se aponta contrariedade a súmula deste Tribunal. (...) 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg na Pet 10.540/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, D Je de 01/07/2015.)

No caso, o pedido de uniformização foi interposto contra acórdão de Turma Recursal, por meio do qual a parte recorrente pretende a reforma do julgamento de mérito da controvérsia.

Contudo, verifica-se que a parte já havia anteriormente interposto pedido de uniformização contra o mesmo acórdão, o qual não foi admitido na origem.

Assim, o presente incidente não merece conhecimento, porquanto intempestivo. Isso porque, embora as Leis n. 10.259/2001 e 12.153/2009 não prevejam expressamente o prazo para interposição de pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, aplica-se subsidiariamente o CPC/2015 e os regimentos internos dos juizados, firmando-se o entendimento de que o prazo é de 15 dias úteis, nos termos dos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.026 do CPC.

Desse modo, a parte dispunha de 15 dias úteis, contados da intimação do acórdão recorrido – ou do julgamento dos embargos de declaração eventualmente opostos – para impugnar o mérito da controvérsia, não sendo o prazo reaberto por posterior decisão de inadmissão do incidente anteriormente manejado.

No caso, o acórdão que deu provimento ao recurso do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul, afastando a decadência e mantendo válida a penalidade administrativa de cassação/cancelamento da Carteira Nacional de Habilitação, foi publicado em 17/6/2025, conforme certidão de fl. 328.

Documento eletrônico VDA60047693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 14:48:07
Código de Controle do Documento: 3bd7a7cf-cdd2-4283-bc93-f29e27ad2a5b

Posteriormente, a parte interpôs pedido de uniformização perante a Seção de Uniformização de Jurisprudência do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual teve seguimento negado por ausência de pressupostos formais de admissibilidade (fls. 436-439).

Ainda assim, em 20/3/2026, foi interposto novo pedido de uniformização perante este Superior Tribunal, devolvendo novamente questões relacionadas ao julgamento do recurso inominado e dos embargos de declaração, isto é, ao próprio mérito da controvérsia, e não à decisão que inadmitiu o primeiro incidente.

Caberia à parte impugnar a decisão que inadmitiu o pedido de uniformização anteriormente interposto, e não renovar o incidente contra o acórdão que apreciou o mérito da demanda.

E, mesmo que fosse afastado tal óbice, no caso, a irresignação não prosperaria.

No caso, o Colégio Recursal de origem firmou a compreensão no seguinte sentido (fls. 323-325):

> [...]
> A despeito de disposição prevendo que o processo será único para aplicação das penalidades de multa e de suspensão do direito de dirigir (art. 8º, inciso I, da Resolução do Contran nº 723/208), a instauração de processos separados não acarreta, necessariamente, a declaração de nulidade se demonstrada a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como a ausência de prejuízo à parte.
> Ademais, pode-se aferir a existência de instâncias administrativas distintas de um mesmo procedimento, de modo a atender ao teor do art. 261, § 10, do Código de Trânsito Brasileiro e ao art. 8º, inciso I, da Resolução Contran n. 723/2018.
> O Código Brasileiro de Trânsito (CTB) exige a dupla notificação do infrator – uma da autuação e outra da penalidade. A Súmula 312 do STJ estabelece que para imposição de multa de trânsito são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.
> Assim, **o órgão autuador expedirá a notificação da autuação dirigida ao proprietário do veículo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução 918/2022 do CONATRAN. Entretanto, se houve autuação em flagrante, como no caso em exame, a expedição do respectivo auto na presença do condutor é válida como notificação do cometimento da infração**.
> No caso dos autos, quanto à aplicação da penalidade (multa e suspensão do direito de dirigir), no que concerne aos prazos decadenciais introduzidos pelas Leis 14.071/2020 e 14.229/2021 no Código de Trânsito, a notificação deve ser expedida em até 180 dias,

Documento eletrônico VDA60047693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 14:48:07
Código de Controle do Documento: 3bd7a7cf-cdd2-4283-bc93-f29e27ad2a5b

contados da data de cometimento da infração, quando não tiver sido apresentada defesa, ou, se houver defesa prévia, de 360 (trezentos e sessenta) dias.

No caso dos autos, quanto à aplicação da penalidade (multa e suspensão do direito de dirigir), no que concerne aos prazos decadenciais introduzidos pelas Leis 14.071/2020 e 14.229/2021 no Código de Trânsito, **a notificação deve ser expedida em até 180 dias, contados da data de cometimento da infração, quando não tiver sido apresentada defesa, ou, se houver defesa prévia, de 360 (trezentos e sessenta) dias**.

Posteriormente, em 22/10/2021, passou a viger a Lei 14.229/2021, assentando que **esse prazo deve ser contabilizado a partir da conclusão do processo administrativo da penalidade que lhe der causa**, quando se tratar da suspensão do direito de dirigir, precedida da aplicação da penalidade de multa (art. 256, inc. III, CTB).

Importante destacar que o prazo para abertura do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir difere dos prazos decadenciais para as notificações.

A **Resolução nº 723/2018 do CONTRAN** prevê em seu art. 24 os prazos prescricionais da ação punitiva, ou seja, a instauração do processo administrativo:

[...]

Ao tempo da ocorrência da infração em 02/01/2020, ou seja, antes da Lei 14.071/2020, aplica-se o prazo quinquenal para a imposição e notificação de penalidade de multa.

Tratando-se de prazo decadencial, **instituto de direito material, a lei produz efeitos apenas sobre os processos administrativos em curso, sem que isso importe em retroatividade**, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB).

[...]

Assim sendo, como a infração ocorreu em 02/01/2020, antes da vigência da Lei 14.071/2020 (12/04/2021), o prazo decadencial inicia da data da alteração legislativa, isto é, a partir de 12/04/2021.

Ocorre que a notificação de penalidade emitida em 25/01/2021, respeitou o prazo decadencial vigente ao tempo, não podendo retroagir norma posterior para alcançar ato jurídico perfeito.

Quanto à aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, procedimento distinto, em razão da apresentação de defesa no processo de suspensão (fl. S 61), **o prazo para o envio da notificação de penalidade é de 360 dias, contabilizado a partir da conclusão do processo administrativo que lhe deu causa** (art. 282, §6º, inc. II, CTB), vigente já na época da sua instauração.

Assim, **constata-se nos autos que a notificação do infrator, ora recorrente, acerca da instauração do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir ocorreu em 03/08/2021 (fls. 36). O referido processo concluiu pela aplicação da penalidade de cancelamento da CNJ no dia 27/04/2022 (fls. 123/139), de modo que não decorreu o prazo decadencial de 360 dias**.

Por sua vez, a parte requerente, na espécie, alega que a controvérsia jurídica envolve “a aplicação dos prazos decadenciais previstos no Art. 282, §§ 6º, II, e 7º, do CTB, por infrações cometidas antes da vigência das Leis 14.071/2020 e 14.229/2021” e que o acórdão paradigma adota o entendimento de que o termo inicial do prazo decadencial para notificação da penalidade de CNH (suspensão) se inicia na data da vigência das leis.

Documento eletrônico VDA60047693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 14:48:07
Código de Controle do Documento: 3bd7a7cf-cdd2-4283-bc93-f29e27ad2a5b

O acórdão ora impugnado, por outro lado, afastou a decadência no caso concreto ao afirmar a autonomia das penalidades de multa e cassação de CNH, aplicadas mediante processos administrativos independentes, e concluiu que o prazo para a notificação da penalidade de cassação não tem como termo inicial o encerramento do processo de multa, mas deve observar o art. 282, §§ 6º e 7º, do CTB, a Resolução Contran 723/2018, a Resolução n. 918/2022.

Acrescentou, ainda, que:

> [...] como a infração ocorreu em 02/01/2020, antes da vigência da Lei 14.071/2020 (12/04/2021), o prazo decadencial inicia da data da alteração legislativa, isto é, a partir de 12/04/2021. (...) Quanto à aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, procedimento distinto, em razão da apresentação de defesa no processo de suspensão (fl. S 61), o prazo para o envio da notificação de penalidade é de 360 dias, contabilizado a partir da conclusão do processo administrativo que lhe deu causa (art. 282, §6º, inc. II, CTB), vigente já na época da sua instauração. Assim, constata-se nos autos que a notificação do infrator, ora recorrente, acerca da instauração do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir ocorreu em 03/08/2021 (fls. 36). O referido processo concluiu pela aplicação da penalidade de cancelamento da CNJ no dia 27/04/2022 (fls. 123/139), de modo que não decorreu o prazo decadencial de 360 dias. (fl. 325).

Ao que se observa, portanto, além de a parte deixar de combater os fundamentos do acórdão impugnado, deixou de realizar o necessário cotejo analítico, afim de demonstrar que, diante da mesma base fática, chegaram a conclusões jurídicas diversas, à luz do mesmo acervo normativo, requisito indispensável para o processamento e conhecimento do Incidente de Uniformização.

De fato, do exame da petição do Pedido de Uniformização verifica-se que aparte ora requerente furtou-se de realizar o necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever as excertos dos julgados confrontados e, a partir daí, mencionar a apontada discrepância jurisprudencial, deixando de demonstrar a similitude fática. É indispensável a transcrição de trechos do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre eles, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

Documento eletrônico VDA60047693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 14:48:07
Código de Controle do Documento: 3bd7a7cf-cdd2-4283-bc93-f29e27ad2a5b

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. ALEGADA DECADÊNCIA. APONTADO DISSÍDIO COM JULGADO DE TURMA RECURSAL DE OUTRO ESTADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA. ADEMAIS, QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO INDEMONSTRADO. NORMA INFRALEGAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Pedido de Uniformização de Intepretação de Lei Federal - PUIL dirigido ao Superior Tribunal de Justiça exige demonstração específica de divergência, com a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, por meio da realização do cotejo analítico (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ), inclusive com prova por certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado.

2. É inviável o PUIL quando a solução da controvérsia demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado na via eleita. Súmulas aplicáveis por analogia: Súmula n. 42 da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

"), Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.") e Súmula n. 279 do STF ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.").

3. O acórdão impugnado, sem destoar do paradigma, analisou o prazo prescricional para o DETRAN iniciar o processo administrativo e o prazo decadencial para autoridade administrativa aplicar a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação CNH. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

4. A prescrição quinquenal foi analisada pela Turma Recursal, considerando o disposto na Resolução Contran n. 723/2018. Contudo, a referida norma administrativa - utilizada como fundamento para solução da controvérsia - não se enquadra no conceito de lei federal, razão pela qual é insuscetível de revisão na via eleita.

5. O PUIL tem natureza recursal (ARE 850960 AgR/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, julgamento em 24/3/2015, Segunda Turma, DJ de 13/4/2015), razão pela qual é cabível a majoração dos honorários advocatícios, quando, fixados na origem, o pedido é julgado improcedente ou não conhecido, como no caso.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no PUIL n. 5.475/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 14/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO, PELA TURMA RECURSAL ESTADUAL, COM ACÓRDÃOS DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios visa dirimir a divergência na interpretação da lei federal quando a questão controvertida for de direito material ou quando a decisão proferida contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60047693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 14:48:07
Código de Controle do Documento: 3bd7a7cf-cdd2-4283-bc93-f29e27ad2a5b

2. "Não é cabível o PUIL contra decisão de Turma Recursal da Fazenda Pública nos Estados por suposta contrariedade a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não esteja sedimentada em súmula" (AgInt no PUIL n. 3.363/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 9/4/2025, DJEN de 23/4/2025.).

3. "O Superior Tribunal de Justiça, com base nos arts. 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil e 266, § 4º, de seu Regimento Interno, exige, para a demonstração da divergência jurisprudencial, que a parte embargante proceda ao cotejo analítico entre os acórdãos embargado e paradigma, apontando a similitude nas circunstâncias fático-jurídicas e a distinção nas conclusões adotadas em ambos os julgados" (AgInt nos EREsp n. 1.867.401/SE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 17/12/2024, DJEN de 20/12/2024.).

4. A questão relativa ao termo inicial dos juros de mora tem natureza processual, o que inviabiliza o manejo do pedido de uniformização de interpretação de lei.

Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no PUIL n. 5.181/RN, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 14/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - NÃO CONHECIMENTO - LEI ESTADUAL - SÚMULA 85/STJ - DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão foi fundamentado em legislação estadual, o que impede o conhecimento do pedido de uniformização de lei federal com base em alegada contradição com decisões de Turmas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de outros Estados (art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009).

2. Para o acolhimento da pretensão da parte que instaura o PUIL, necessária a demonstração da alegada divergência, com o devido cotejo analítico.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no PUIL n. 3.262/CE, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024.)

Ademais, nos termos em que a questão fora decidida, a análise das alegações da requerente demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado no âmbito do Incidente de Uniformização, nos termos da Súmula 42 da TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.
PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7 do STJ).

4. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no pedido, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie o óbice da Súmula 282 do STF.

5. Agravo interno conhecido parcialmente e, nessa extensão, desprovido.

Documento eletrônico VDA60047693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 14:48:07
Código de Controle do Documento: 3bd7a7cf-cdd2-4283-bc93-f29e27ad2a5b

(AgInt no PUIL n. 4.028/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado em desfavor de decisão proferida pelo Presidente da TNU que inadmitiu o pedido de uniformização suscitado pelo impetrante. Na sentença, o pedido foi julgado indeferido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001 que o incidente de uniformização dirigido ao STJ somente é cabível contra decisão da Turma Nacional de Uniformização que, apreciando questão de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no STJ. Nesse diapasão: AgRg na Pet n. 7.549/PR, Terceira Seção, Ministro Og Fernandes, DJe de 8/4/2010.

III - No caso em comento, não houve decisão colegiada, mas tão somente decisão do Presidente da TNU, que conheceu do agravo e negou seguimento ao incidente, com fulcro no art. 15, V, do RITNU, por incidir, no caso, a Súmula n. 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

IV - Considerando que o pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível de decisão do colegiado da Turma Nacional que tenha analisado o direito material, não há como conhecer do incidente, porque se insurge contra decisão pautada em questão de direito processual, decidida monocraticamente.

V - Ademais, eventual alteração do julgado representaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do Incidente de Uniformização, nos termos da Súmula n. 42 da Turma Nacional de Uniformização ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."), bem como da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.") e da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."), aplicáveis por analogia às Turmas de Uniformização. Para ilustrar: AgInt no PUIL n. 929/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6/5/2019; AgInt no PUIL n. 546/AC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 1º/4/2019.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no PUIL n. 2.389/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60047693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 14:48:07
Código de Controle do Documento: 3bd7a7cf-cdd2-4283-bc93-f29e27ad2a5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 6.244 / MS

Número Registro: 2026/0195404-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08022128620228120031 08022128620228120031503150003 8022128620228120031
8022128620228120031503150003

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : GUSTAVO BARBOSA PASSARELLI
ADVOGADO : MAURO JOSÉ GUTIERRE - MS006494
REQUERIDO : SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO - CNH - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUSTAVO BARBOSA PASSARELLI
ADVOGADO : MAURO JOSÉ GUTIERRE - MS006494
AGRAVADO : SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Documento eletrônico VDA60933087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:36:13
Código de Controle do Documento: 172c1965-91d7-4bf6-a3cc-56cf989013f0

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:36:13
Código de Controle do Documento: 172c1965-91d7-4bf6-a3cc-56cf989013f0